DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3590/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9117/2018
PROTOCOLO	: 1923775
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 235.365,36
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018) e a formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel Do Oeste/MS e a Cooperativa Regional de Coleta e Reciclagem, visando para a prestação de serviços na Triagem dos RSDC-Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais provenientes da coleta domiciliar convencional; com o fornecimento de mão-de-obra.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23463/2018 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018)), do instrumento contratual Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018 (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 5532/2019, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório e a formalização do instrumento do contrato estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 04684/2018) e da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 160/2018 (1ª e 2ª fases), tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a Cooperativa Regional de Coleta e Reciclagem, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.